SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238056 - RJ (2026/0182857-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	DAVID COSTA LAGO
ADVOGADOS	:	CÉSAR TEIXEIRA DIAS - RJ031988
		JOSÉ VICTOR MORAES DE BARROS PEREIRA - RJ147273
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO E ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO DE FORMA REGULAR. PRISÃO DOMICILIAR. ESTADO DE SAÚDE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO NA UNIDADE PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO.
Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59061703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:05
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 0d142355-7be2-409e-94b4-f9aacdb1ac73

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238056 - RJ (2026/0182857-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	DAVID COSTA LAGO
ADVOGADOS	:	CÉSAR TEIXEIRA DIAS - RJ031988
		JOSÉ VICTOR MORAES DE BARROS PEREIRA - RJ147273
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO E ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO DE FORMA REGULAR. PRISÃO DOMICILIAR. ESTADO DE SAÚDE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO NA UNIDADE PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO.
Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por D C L contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou o HC n. 0105429-77.2025.8.19.0000, mantendo a prisão preventiva imposta pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca do Rio de Janeiro, em razão da suposta prática do crime de feminicídio e aborto provocado por terceiro (Autos n. 0341420-35.2022.8.19.0001).

No recurso, a defesa sustenta que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a prisão preventiva, apontando decisão carente de fundamentação concreta.

Afirma excesso de prazo, destacando que o paciente está preso desde 24/12/2022, sem atraso imputável à defesa.

Alega que os elementos produzidos na primeira fase do Júri – especialmente depoimentos dos policiais e testemunhas que não evidenciariam gravidade das lesões

Documento eletrônico VDA57307642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/06/2026 04:03:51
Código de Controle do Documento: d95af121-0ff4-4bb9-9ed6-153fe1152b63

no momento do atendimento, bem como laudos iniciais – afastariam o *periculum libertatis*.

Invoca os predicados favoráveis do recorrente como primariedade e bons antecedentes.

Requer o provimento do recurso para revogar a prisão preventiva, com a possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão; subsidiariamente, a substituição da custódia por prisão domiciliar, em razão de dependência química e transtorno bipolar.

O pedido liminar foi por mim indeferido em 12/5/2026 (fls. 660/662).

Após as informações (fls. 668/671), o Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 674/686).

É o relatório.

VOTO

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Inexiste, na espécie, o alegado constrangimento ilegal. As instâncias ordinárias decidiram na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não há falar em revogação da prisão preventiva imposta ao recorrente.

No caso, o Magistrado singular, ao manter a custódia preventiva do recorrente, na sentença de pronúncia, ressaltou que *remanescem contra ele os pressupostos sob os quais veio a ser decretada a medida extrema preventiva, sobretudo para resguardo da ordem pública, haja vista o modus operandi adotado na prática do delito, a denotar exacerbada agressividade e desprezo à vida humana, notadamente por ter sido o crime cometido em contexto de violência doméstica e familiar contra sua ex-companheira gestante. Por tais razões, mantenho a prisão do ora pronunciado, tão somente transmudando o título da custódia, já que, doravante, acha-se preso em razão desta decisão* (fl. 123 – grifo nosso).

O Tribunal *a quo*, ao convalidar a custódia cautelar imposta, assim se manifestou (fls. 59/72 – grifo nosso):

Documento eletrônico VDA57307642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/06/2026 04:03:51
Código de Controle do Documento: d95af121-0ff4-4bb9-9ed6-153fe1152b63

[...]

O crime foi praticado por motivo torpe, qual seja, inconformismo com a gravidez da vítima. O crime foi perpetrado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, eis que atacada de inopino, enquanto dormia, quando menos poderia supor o ataque.

O crime foi praticado contra mulher por razões de condição de sexo feminino, em situação de violência doméstica e familiar, eis que o paciente e a vítima eram ex-companheiros.

Nas mesmas condições de tempo e local, o paciente, consciente e voluntariamente, com dolo de interromper a gravidez, provocou aborto sem consentimento da gestante M da S O, praticando diversos atos agressivos contra o seu abdômen.

O crime de aborto sem consentimento da gestante foi praticado por motivo torpe, por ele não aceitar a gravidez, bem como com recurso que dificultou a defesa da gestante que se encontrava dormindo quando iniciados os atos agressivos.

[...]

I*n casu*, percebe-se que o Juízo de 1º grau tem agido diligentemente e em nenhum momento quedou-se inerte, não havendo que se falar em existência de tempo morto no impulsionamento oficial do feito.

Nesse quadro, não se vislumbra procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou de desídia do Poder Judiciário. O intervalo entre os atos processuais se encontra nos limites da razoabilidade.

Por certo, não há que se falar em excesso de prazo por simples cálculo aritmético, uma vez que o prazo para a formação da culpa deve ser cotejado com as peculiaridades do caso concreto e complexidade dos fatos, que no caso em apreço, demandam uma maior apuração.

De outro talho, o pleito de substituição da cautelar preventiva pela prisão domiciliar também não merece acolhida.

Como cediço, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, para concessão da prisão domiciliar, não basta alegar simplesmente que o réu esteja doente, mas é necessário comprovar, de forma clara e indiscutível, que ele enfrenta uma condição de extrema fragilidade e que não é possível realizar o tratamento no ambiente do estabelecimento prisional.

[...]

No caso em apreço, não há prova idônea de que o paciente esteja extremamente debilitado por motivo da doença, a ponto de não poder cumprir a medida imposta, nem tampouco que o estabelecimento prisional em que se encontra não disponha de equipe de saúde lotada no local, ou que as instalações favoreçam a efetiva piora de sua saúde.

Como se vê, o *periculum libertatis* do recorrente foi evidenciado pelas instâncias ordinárias.

Observa-se, da análise dos trechos transcritos, que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade, ante as referências às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, à garantia da ordem pública e ao *modus operandi*, a justificar a necessidade de manutenção da medida extrema.

A custódia está corretamente motivada, pois *a jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente justificam a manutenção da prisão preventiva, especialmente quando a liberdade do réu*

Documento eletrônico VDA57307642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/06/2026 04:03:51
Código de Controle do Documento: d95af121-0ff4-4bb9-9ed6-153fe1152b63

representa risco à ordem pública (HC n. 850.429/MA, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 11/11/2024).

Nesse sentido, *a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022)* – (AgRg no HC n. 968.850/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 11/3/2025).

Já em relação ao alegado excesso de prazo, *em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, de modo que o constrangimento deve ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário. Precedentes* (AgRg no HC n. 786.537/PE, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 8/3/2024).

Com efeito, *a prisão cautelar não possui prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios fático-processuais de cada caso, não se aplicando um critério matemático para reconhecimento de ilegalidade por excesso de prazo* (AgRg no RHC n. 204.509/BA, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 18/2/2025).

Na espécie, embora o tempo transcorrido da ação penal, não há situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo. Não há notícia de ato procrastinatório por parte das autoridades públicas. Não está demonstrada a desídia estatal. Ademais, já houve a sentença de pronúncia, bem como o julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa do recorrente (fl. 669).

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, a qual também adoto como razão de decidir (fls. 674/686).

Nesse contexto, tenho que não ficou demonstrada a existência de ilegalidade a justificar o provimento do recurso neste momento.

Quanto à alegação da prisão domiciliar humanitária em razão do estado de saúde e a dependência química do recorrente, não verifiquei a excepcionalidade necessária para o provimento do recurso, principalmente, pela ausência de comprovação da falta de atendimento na unidade prisional.

Documento eletrônico VDA57307642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/06/2026 04:03:51
Código de Controle do Documento: d95af121-0ff4-4bb9-9ed6-153fe1152b63

Incensurável o acórdão recorrido.

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

Documento eletrônico VDA57307642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/06/2026 04:03:51
Código de Controle do Documento: d95af121-0ff4-4bb9-9ed6-153fe1152b63

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 238.056 / RJ

Número Registro: 2026/0182857-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01054297720258190000 03414203520228190001 1054297720258190000 341420352022819000 1
202614100328

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAVID COSTA LAGO
ADVOGADOS : CÉSAR TEIXEIRA DIAS - RJ031988
JOSÉ VICTOR MORAES DE BARROS PEREIRA - RJ147273
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:39:49
Código de Controle do Documento: d7f13b74-e696-4772-a8e8-3e6b162a3e53